

A (VELHA) VERDADE E AS (NOVAS) FORMAS JURÍDICAS: A INFLUÊNCIA DO PODER NAS ESTRATÉGIAS DE LITIGÂNCIA

THE (OLD) TRUTH AND THE (NEW) JURIDICAL FORMS: THE INFLUENCE OF POWER IN LITIGANCE STRATEGIES

Lucas do Prado ANGELICO¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1426

RESUMO

Os poderes econômico, social e físico influenciam o modo pelo qual o processo se estrutura. O mesmo ocorre em relação à participação das partes e aos institutos a serem utilizados por elas. Assim, as estratégias empregadas dependem das condições de cada litigante. Por isso, à população de baixa renda é imposto um ônus tendo em vista os custos – financeiros ou não – gerados pelo processo. Em face disso, objetiva-se investigar como tais fatores influenciam a estratégia de litigância bem como a “verdade” processual que legitima a decisão a ser proferida. Para tanto, a metodologia empregada baseou-se na pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Acesso à justiça. Desigualdades. Judiciário.

ABSTRACT

Economic, social and physical power influences the way in which the process is structured. The same occurs in relation to the participation of the parties and the institutes to be used by them. Thus, the strategies employed depend on the conditions of each litigant. Therefore, a burden is imposed on the low-income population in view of the costs – financial or otherwise – generated by the process. In view of this, the objective is to investigate how such factors influence the litigation strategy as well as the procedural “truth” that legitimizes the decision to be handed down. Therefore, the methodology used was based on bibliographical research.

Keywords: Access to justice. Inequality. Judiciary.

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bolsista de iniciação científica PUB-USP na área de Direito Médico. Foi bolsista de iniciação científica PUB-USP e CNPq na área de Direito do Consumidor e bolsista CNPq-FGV na área de Direito Comercial. <http://lattes.cnpq.br/9483746718905382> (ID Lattes: 9483746718905382)

INTRODUÇÃO

A estratégia de litigância adotada pelas partes no curso de um processo judicial é consideravelmente influenciada pelo poder que elas detêm. Assim, a “verdade” obtida no processo não é neutra, mas depende de fatores sociais, econômicos, políticos e, muitas vezes, físicos. A evolução das sociedades indica que o momento histórico molda a forma jurídica empregada e os elementos que são considerados para se atribuir legitimidade e validade à decisão a ser proferida.

Em face disso, observa-se que a sociedade contemporânea também sofre influências daqueles poderes no curso de um processo judicial. Por isso, há evidente possibilidade de uma das partes – aquela que detém menor poder quando comparada com sua rival – não conseguir nem atuar no sistema de justiça nem adotar estratégias que sejam tão eficientes quanto as utilizadas pelo outro litigante. Essa análise superficial indica que a população vulnerável tende a não entrar no processo com paridade de armas, por mais que o acesso a justiça tenha sido encampado como mote da legislação constitucional e processual.

Diante disso, objetiva-se investigar como a influência do poder se manifesta nas formas de justiça em face da influência social e histórica, bem como o fato de a desigualdade de acesso – pautada pela discrepância de poder, sobretudo econômico – interferir na estratégia a ser utilizada pelos litigantes. Para tanto, deve-se atentar a questão da morosidade do Judiciário, que representa verdadeiro custo para o hipossuficiente e se relaciona com a habitualidade ou eventualidade de participação nos processos judiciais, e as oportunidades e prejuízos decorrentes disso – sobretudo na atuação estratégica em face dos recursos que estão disponíveis para cada um.

1 A EVOLUÇÃO DA VERDADE E DA FORMA DE JUSTIÇA

Segundo Michel Foucault, as formas jurídicas de obtenção da verdade no processo judicial variam com o transcorrer do tempo. Assim, determinadas práticas que antes eram legitimadoras dos parâmetros de julgamento sofreram modificações com o avanço da sociedade, sendo substituídas por outros métodos que refletem o contexto cultural e político

do momento². Isso mostra a plasticidade do processo judicial e sua capacidade de se adaptar – ou ser pressionado a se adaptar – às necessidades sociais do período em questão.

Dessa forma, aquele estruturado com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa e pautado na obtenção da verdade mediante a utilização de provas legalmente previstas nem sempre fora observado nas diversas sociedades. A exemplo disso, nota-se que, no Direito Feudal, a verdade se pautava na influência social do sujeito infrator, pois sua inocência dependia da afirmação, por doze testemunhas que constituam seu círculo social, de sua idoneidade e que, por isso, não cometeria a infração a ele atribuída³. Isso era suficiente para inocentá-lo, por mais que existissem provas substanciais do assassinato, roubo ou adultério ora cometido.

Somado a esse, verifica-se as provas pautadas em pronunciamento de frases ou declarações. Uma vez que o delituoso conseguisse proferir corretamente – ou seja, sem inverter, suprimir ou gaguejar partes do texto – o enunciado previamente elaborado, seria considerado inocente. Eventual erro cometido era suficiente para considerar o indivíduo como culpado⁴.

Por fim, observa-se as provas corporais – nomeadas por “ordálios” – que consistiam em impor desafios de resistência ao indivíduo. Com eles, atribuía-se determinado sentido – se inocente ou não – conforme o modo pelo qual o corpo do sujeito se comportasse. Assim, andar, descalço, sobre a brasa fervendo ou ter de duelar com a parte adversária eram modos de se analisar como o indivíduo reagiria e qual interpretação deveria ser dada em face das consequências advindas desse fenômeno. No primeiro, se os pés cicatrizassem em curto período, significaria a inocência do sujeito; o mesmo sentido era adotado no segundo, caso o infrator vencesse a batalha⁵.

Com isso, pode-se constatar que inexistente “verdade” desatrelada da noção de “poder” e que essa verdade não se manifesta na realidade como algo em si mesmo, mas se materializa devido a determinada política momentaneamente adotada⁶. Assim, ela não pode ser vista como livre ou ausente de pressões por interesse⁷. Diante essa concepção, em um momento histórico próximo a contemporaneidade, surge na sociedade a necessidade

² M. FOUCAULT. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 55 a 59.

³ M. FOUCAULT. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 59.

⁴ M. FOUCAULT. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 59 e 60.

⁵ M. FOUCAULT. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 60 e 61.

⁶ P. S. BENEVIDES. *Verdade e Ideologia no Pensamento de Michel Foucault*. ECOS- Estudos Contemporâneos da Subjetividade, v. 3, n. 1, p. 90 a 92.

⁷ F. LUIZ. *A Relação entre Verdade e Política em Foucault*. 3º Encontro de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP, v. 1, n. 1, 2018, p. 200.

de se moldar o Direito de modo a subtrair o excesso de poder contido em determinados indivíduos para obstar os abusos e injustiças gerados por ele⁸ - logo, o Direito mostra-se como uma forma de se impor as verdades⁹ atentando-se para mecanismos atenuadores de desigualdades. Por isso, o abandono daqueles procedimentos históricos, anteriormente citados, representa a alteração da concepção da verdade, de modo a implementar características racionais no procedimento jurisdicional¹⁰.

No entanto, essa característica racional não indica ausência dos mecanismos de coerção e da própria influência do poder sobre aquilo considerado verídico, pois essa razão é capaz de submeter os indivíduos a uma nova relação de dominação¹¹. Assim, nota-se que a verdade tem as seguintes características: (i) é pautada pelas instituições que produzem discursos; (ii) é influenciada por aspectos políticos e econômicos; (iii) é propagada por estes mecanismos políticos e econômicos; (iv) é passível de grande difusão e (v) é confrontada pelos diferentes grupos sociais e alçada ao debate político¹². Dessa forma, não se pode entendê-la como algo absoluto, mas como uma produção social¹³.

Em face disso, os casos que norteavam o julgador a tomar uma decisão, como citado anteriormente, devem ser interpretados com base nos requisitos acima elencadas, preponderantemente em relação aos aspectos políticos e econômicos. Isso porque a relevância social do sujeito só era percebida por aquele que contava com poder suficiente para influenciar os outros a depor a seu favor. Do mesmo modo, a capacidade de dizer frases corretamente e de falar bem em público era um privilégio dos mais afortunados, que podiam dedicar seu tempo à arte da retórica e já estavam acostumados com debates políticos e defesa de seus interesses – diferentemente de uma massa de camponeses ou escravos que dedicavam toda sua jornada ao labor para manter esse sistema funcionando, sem ter acesso ao ambiente político e as consequências que isso pudesse gerar.

⁸ P. S. BENEVIDES. *Verdade e Ideologia no Pensamento de Michel Foucault*. ECOS- Estudos Contemporâneos da Subjetividade, v. 3, n. 1, p. 94.

⁹ R. M. O. MORAIS. *Direito e Verdade em Michel Foucault*. Revista Direito e Práxis, v. 5, n. 8, 2014, p. 312.

¹⁰ G. N. PINTO. *Michel Foucault – a Verdade e as Formas Jurídicas – a Descoberta Grega da Verdade Racional Através da Prática Jurisdicional*. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 4, n. 2, nov. 2016, p. 308.

¹¹ F. LUIZ. *A Relação entre Verdade e Política em Foucault*. 3º Encontro de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP, v. 1, n 1, 2018, p. 200.

¹² B. C. ALMEIDA. *Poder e Verdade a partir de Michel Foucault*. Ítaca 21, p. 192.

¹³ B. C. ALMEIDA. *Poder e Verdade a partir de Michel Foucault*. Ítaca 21, p. 193.

Por fim, em relação às provas pautadas pela força física, apesar de serem as que menos representariam a influência desse poder econômico, encontram certo respaldo na função exercida pelos nobres da época. Muitos desses, desde crianças, eram treinados de modo a constituírem o exército ou lançarem-se às cruzadas. Evidente que possuíam melhor preparo físico devido a esse fenômeno, tendo mais chances de livrar-se de situações que os colocavam à prova.

Apesar de, contemporaneamente, a forma processual basear-se em mecanismos que tentem mitigar essas assimetrias entre as partes – como com os benefícios da justiça gratuita, a prestação de serviços pela Defensoria Pública, a ponderação da prova testemunhal de acordo com a proximidade da testemunha com a parte e obstando qualquer prova pautada na capacidade física – o poder econômico e social de uma delas ainda é capaz de tornar o processo judicial mais vantajoso para si, permitindo-lhe adotar estratégias de litigância que não podem ser praticadas por aqueles que não detêm os mesmos poderes.

2 A DESIGUALDADE SOCIAL E O ACESSO A JUSTIÇA

Conforme defendido por Maria Tereza Aina Sadek, o acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade de os litigantes acessarem instituições estatais e não estatais para resolver seus conflitos¹⁴. Em vista desse conceito, por esse termo, não se pode entender que tal acesso se dê com a simples possibilidade de peticionar em juízo, mas requer uma série de elementos que forneçam toda a garantia constitucional. Esses elementos são a possibilidade de a parte ter sua demanda apreciada pelo Estado mediante observância das garantias constitucionais; a observância do contraditório; a análise da demanda em tempo razoável e técnicas processuais que sejam capazes de garantir o direito material¹⁵.

Somado a isso, encontra-se a materialização do acesso à justiça quando houver a difusão de conhecimento aos cidadãos a respeito dos direitos que lhes pertencem; possibilitar que as demandas sejam julgadas por juízes que compreendam a realidade social dos litigantes; garantir uma prévia definição dos instrumentos processuais admitidos no processo e

¹⁴ M. GALANTER. *Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão*. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porta Alegre, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015, p. 57.

¹⁵ P. B. SOUZA. *Benefícios de Renda Mínima como um Direito Fundamental: acesso à justiça e inclusão social*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 1, 2016, p. 159.

promover meios de remoção dos obstáculos que impeçam a obtenção desses citados elementos¹⁶.

Historicamente, a evolução desse movimento se deu através de ondas que implementaram diferentes elementos capazes de superar os principais obstáculos que dificultavam o acesso à justiça. Assim, a primeira delas se refere a adoção de medidas que pudessem facilitar o acesso dos mais pobres; a segunda se refere a maior eficácia no tocante à representatividade dos direitos difusos e a terceira à difusão dos métodos adequados de resolução de conflitos¹⁷.

Por isso, observa-se que, inicialmente, o principal elemento que pautava os debates sobre acesso à justiça era a questão da renda¹⁸. Nesse sentido, nota-se que a população que se encaixa nessa classificação tende a ter baixa escolaridade e encontrar-se – ou estar próxima – na linha da pobreza. Muitos não têm a concepção dos direitos que lhes pertencem e, por mais que a tenham, encontram dificuldades para procurar assistência judiciária¹⁹. Isso indica, por si só, que a ausência do poder econômico representa a própria ausência de estratégia de litigância a ser utilizada por essa massa, visto que não possuem a capacidade de articular os diferentes institutos do Direito existentes, pois sequer têm conhecimento de suas existências.

Torna-se evidente que o exercício dos direitos gera gastos ao indivíduo que o pleiteia, de modo que os sujeitos com melhores condições financeiras conseguem, mais facilmente e de forma racional para se atingir os objetivos almejados, usufruir de todos os mecanismos legais disponíveis. Já a classe cuja renda é mais baixa não conta com a mesma oportunidade²⁰ e, por consequência, não consegue exercer seus direitos ou garantir que sejam cumpridos²¹. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o simples ato de procurar um profissional que esteja apto a levar a demanda

¹⁶ H. D. B. PINHO – M. M. S. STANCATI. *A Resignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 254, abr. 2016, p. 19.

¹⁶ M. GALANTER. *Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão*. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porta Alegre, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015, p. 39

¹⁷ M. GALANTER. *Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão*. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porta Alegre, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015, p. 39.

¹⁸ P. E. A. SILVA. *Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro*. Tese de Livre-docência – USP. Ribeirão Preto, 2018, p. 140.

¹⁹ P. B. SOUZA. *Benefícios de Renda Mínima como um Direito Fundamental: acesso à justiça e inclusão social*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 1, 2016, p. 159.

²⁰ M. V. M. SILVA, *Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Pobreza, Exclusão Social*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília – DF, n. 6, dez. 2013, p. 85.

²¹ M. V. M. SILVA, *Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Pobreza, Exclusão Social*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília – DF, n. 6, dez. 2013, p. 88.

à apreciação do Judiciário – o advogado – já é capaz de gerar gastos que se somarão às custas judiciais. No entanto, o dispêndio de recursos não se limita ao fator econômico, mas envolve também o temporal, sendo ambos responsáveis por alterar o modo pelo qual as partes se comportarão no processo²².

Isso porque a morosidade na apreciação da demanda mostra-se como outro fator gerador de custos e desfavorável à parte economicamente mais frágil. Exemplo disso pode ser verificado no fato de, aquela que estiver em melhores condições, propor um acordo que lhe seja significativamente favorável e capaz de suprimir determinados direitos disponíveis de seu adversário. Este, por sua vez, em face da necessidade de se obter recursos financeiros ou pelo fato de não mais conseguir se manter na demanda, tende a aceitar a transação, por mais que lhe seja desfavorável²³.

Dessa forma, partindo-se da concepção de que o ser humano racional tenta maximizar seus ganhos, o custo para se apresentar uma demanda ao Judiciário deve ser inferior aos benefícios a serem obtidos. Em face disso, considerando que referido custo tende a comprometer de forma mais significativa a população de baixa renda, os grandes litigantes do sistema de justiça passaram a utilizar esse fator como estratégia processual – por meio da interposição de diversos recursos custosos e prolongamento da duração do processo. Por conta dessa problemática, diversas medidas foram adotadas para reduzir tal impacto. Dentre elas, pode-se citar a instauração dos juizados especiais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita²⁴.

Assim, constata-se que, devido a esses custos, a escolha pelo Judiciário como forma de resolução das demandas requer a ponderação, pelo litigante, das consequências favoráveis e desfavoráveis que sofrerá ao adentrar no sistema de justiça. Nas primeiras, pode-se citar a confiança depositada pelo indivíduo no ente responsável por resolver seu litígio; já a segunda refere-se aos elementos que não aparentam influenciar no acesso

²² H. D. B. PINHO – M. M. M. S. STANCATI. *A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 254, abr. 2016, p. 19.

²³ H. D. B. PINHO – M. M. M. S. STANCATI. *A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 254, abr. 2016, p. 19.

²⁴ M. T. A. FRANÇA – R. A. DUENHAS. *O Acesso ao Judiciário é para Todos? Uma Análise Utilizando o Índice de Oportunidade no Acesso para os Estados Brasileiros*. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 2, jul./dez. 2014, p. 286.

à justiça, mas que, na prática, exercem pressão favorável ou não – como a distância existente entre o fórum e a residência do cidadão²⁵.

Apesar das disposições constitucionais referentes à ampliação de acesso à justiça – como se observa com a implementação da defensoria pública – a realidade demonstra que a prestação dos serviços pelo Estado ocorre de diferentes modos aos diferentes grupos sociais. Assim, enquanto alguns deles contam com um “excesso de Estado”, outros padecem de “falta de Estado”, por mais que existam mecanismos previstos legalmente para evitar essa segunda situação. No primeiro grupo, observa-se fácil acesso à prestação jurisdicional e um sistema estruturado de modo a repetir teses produzidos sob influência dos litigantes repetitivos²⁶. Assim, as formas de poder e sua influência no processo judicial – conforme defendidas por Foucault e explanado no tópico anterior – ainda se fazem presente na realidade contemporânea e moldam o comportamento dos litigantes quando inseridos nesse processo.

Diante disso, pesquisa realizada por França, Gonçalves e Duenhas demonstrou que, no Brasil, há uma baixa cobertura de acesso à justiça – mais evidenciado nas regiões Norte e Nordeste. Somado a isso, os níveis de desigualdade de renda são inversamente proporcionais a referido acesso. Por isso, não se pode afirmar que a justiça é garantida para todos, mas sim que representa um serviço estatal disponibilizado para parcela da população e cujo acesso é profundamente sensível às influências das circunstâncias individuais²⁷.

Essa desigualdade de renda, somado a precariedade dos serviços públicos e à inexistência – ou baixa efetividade – de mecanismos que possam proteger a população mais vulnerável, gera uma estrutura de desigualdade cumulativa²⁸. Isso é o inverso daquilo que deveria ser observado – ou seja: instaurada a lide judicial, seria necessário que as partes estivessem em igualdade de condições e pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa, visto que a justiça advinda do processo só

²⁵ M. T. A. FRANÇA – R. A. DUENHAS. *O Acesso ao Judiciário é para Todos? Uma Análise Utilizando o Índice de Oportunidade no Acesso para os Estados Brasileiros*. Economic Analysis of Law Review, v. 5, n. 2, jul./dez. 2014, p. 288.

²⁶ L. S. FERRAZ (et al). *Repensando o Acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 4, n. 3, out. 2017, p. 190.

²⁷ M. T. A. FRANÇA – R. A. DUENHAS. *O Acesso ao Judiciário é para Todos? Uma Análise Utilizando o Índice de Oportunidade no Acesso para os Estados Brasileiros*. Economic Analysis of Law Review, v. 5, n. 2, jul./dez. 2014, p. 294.

²⁸ M. T. A. SADEK. *Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos*. Revista USP, São Paulo, n. 101, mar./abr./mai. 2014, p. 59.

será observada caso os cidadãos tenham garantida sua liberdade de acessá-lo²⁹.

A vista disso, o Código de Processo Civil de 2015 adotou determinados institutos com o objetivo de mitigar as desigualdades sofridas pelas partes. Dentre eles, observa-se a valorização dos procedimentos extrajudiciais³⁰; a nulidade das convenções quando houver evidência do considerável prejuízo a ser suportado por uma das partes; a dilatação dos prazos processuais quando houver motivo justificável; novas regras quanto a competência territorial; a possibilidade de se dispensar a caução quando a parte não puder oferecê-la; a informatização do processo etc.³¹. Todas elas, em tese, deveriam ser capazes de garantir aos diferentes litigantes a possibilidade de montar estratégias que, por mais que fossem diferentes, não seriam capazes de obstar por completo os interesses da parte alheia

Apesar da implementação desses novos instrumentos, deve-se observar que as reformas legislativas ora promovidas concentram seus esforços na redução do considerável número de processos ajuizados. No entanto, esse comportamento, por si só, não é suficiente para combater os empecilhos existentes quanto ao acesso à justiça. Isso porque a adoção de dados tão somente empíricos – no que se refere a duração dos processos, quantidade de demandas apresentadas ou estrutura do sistema de justiça – impede que se visualize a problemática em sua totalidade³².

Em face disso, Paulo Eduardo Alves da Silva defende que a problemática do acesso à justiça pauta-se muito mais nas questões qualitativas do que quantitativas³³. Evidente, desse modo, que todo o esforço legislativo adotado para se amenizar os custos a serem suportados pelas partes economicamente hipossuficientes não são capazes de eliminar todos os empecilhos que dificultem o acesso à justiça e o modo de atuação dos litigantes dentro desse sistema.

Por consequência, referida população vulnerável continua a padecer com dificuldades que lhe colocam em uma posição de inferioridade às classes mais abastadas. Essas, por sua vez, mantêm-se em

²⁹ M. V. M. SILVA, *Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Pobreza, Exclusão Social*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília – DF, n. 6, dez. 2013, p. 90 e 91.

³⁰ H. D. B. PINHO – M. M. M. S. STANCATI. *A Resignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 254, abr. 2016, p. 4 a 28.

³¹ F. TARTUCE. *Vulnerabilidade processual no Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 283-312.

³² P. E. A. SILVA. *Por um Acesso Qualitativa à Justiça – o Perfil da Litigância nos Juizados Especiais Cíveis*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 75, jul./dez. 2019, p. 464.

³³ P. E. A. SILVA. *Por um Acesso Qualitativa à Justiça – o Perfil da Litigância nos Juizados Especiais Cíveis*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 75, jul./dez. 2019, p. 464.

posição dominante e de privilégio, por mais que a forma jurídica atual preveja, ao menos em tese, a igualdade dos litigantes e a garantia do contraditório e da ampla defesa para ambos.

3 A MOROSIDADE E A DIVERSIDADE DE LITIGANTES

A igualdade das partes, para além de um direito fundamental, deve ser vista como um princípio interpretativo do ordenamento jurídico, visto que dispender tratamento igual a diferentes cidadãos é uma maneira eficaz de aplicação do direito³⁴. No entanto, a realidade brasileira indica que esse e os demais requisitos necessários para garantir o acesso à justiça à população de baixa renda não é observado. Além de não garantir que as diferentes classes sociais tenham iguais acesso ao Poder Judiciário, observa-se que seu funcionamento é moroso e burocrático³⁵.

Nesse sentido, Flávia Tartuce tece críticas ao Poder Judiciário e afirma que ele se encontra em um estado de crise. Isso se dá por conta de dificuldades administrativas, uma vez que muitas são as ações ajuizadas. Sob a ótica de Ada Pellegrini Grinover, afirma que os problemas se expandem para outros pontos, como a burocratização que envolve um processo, a possibilidade de o juiz tomar decisão conforme suas motivações e as partes litigantes não possuem informações suficientes para se situar em relação ao litígio que estão envolvidas. Por consequência, tem-se o descrédito dos operadores de direito e a busca, pelos litigantes, de formas alternativas de se resolver o conflito – como pelo uso da violência³⁶.

Pode-se observar reflexos dessa crise na forma pelo qual uma ação judicial se estrutura. Isso porque, muitas vezes, os disputantes não levam a juízo informações relacionadas a lide – seja por se envergonharem de determinado acontecimento ou por acreditarem ganhar vantagem com isso. Dessa forma, a realidade é apresentada ao juiz com recortes e a solução dada se paute na incompletude, fazendo com que não haja efetiva resolução do problema ora apresentado³⁷.

³⁴ A. J. MOREIRA. *O que é Discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 56.

³⁵ P. B. SOUZA. *Benefícios de Renda Mínima como um Direito Fundamental: acesso à justiça e inclusão social*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 1, 2016, p. 159.

³⁶ F. TARTUCE. *Mediação nos Conflitos Cívicos*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 160 e 161.

³⁷ F. TARTUCE. *Mediação nos Conflitos Cívicos*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p 88

Além disso, quando na via judicial, as partes passam a disputar posições e comportam-se como se seus interesses fossem inconciliáveis, pautando toda a atuação no curso do processo em obtenção de vantagens e modos de se sobressair em detrimento do outro. O litígio é resolvido levando-se em conta a dinâmica de “perdedor” e “vencedor”³⁸.

Apesar disso, parcela da doutrina não atribui o aumento de casos ao maior acesso à justiça promovido pela lei à população. Isso se dá, pois, segundo eles, a presença da primeira situação pode ser uma relação direta com a ausência de incentivo às partes de recorrerem aos métodos adequados ou dos entraves burocráticos que existem em determinadas relações jurídicas, como aquelas firmadas entre consumidor/cidadão e fornecedor/Estado³⁹. Assim, valorizam a inserção desses métodos e não encontram óbice no sentido de intensificar o número de demandas a serem suportadas pelo sistema.

Para mensurar o tempo dispendido para resolução das demandas, deve-se atentar ao conceito atribuído ao termo “tempo de tramitação do processo”. Assim, se considerá-lo como sendo o período existente entre o ajuizamento da petição inicial e a baixa do processo – apresentado nos gráficos abaixo como “série 1” – tem-se como resultado, no ano de 2019, uma média de 3 anos e 3 meses de tramitação. Já quando o conceito adotado se refere ao intervalo existente entre a propositura da inicial e a prolação da sentença – representado, nos gráficos abaixo, como “série 2” – o resultado diminui para 2 anos e 2 meses⁴⁰.

Apesar de o tempo de tramitação, independentemente do conceito adotado, variar com o passar do tempo, observa-se, pelos gráficos abaixo – cujo eixo horizontal indica o ano enquanto o da vertical indica o tempo em meses – que seus valores sempre foram expressivos:

³⁸ F. TARTUCE. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p 82

³⁹ M. C. A. ASPERTI. *Meios Consensuais de Resolução de Disputas Repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2014. Dissertação de Mestrado – USP, p. 76 e 77.

⁴⁰ CNJ. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020, p. 178 a 181.

Figura 1 Gráfico Sobre o Tempo de Tramitação do Processo na Justiça Estadual

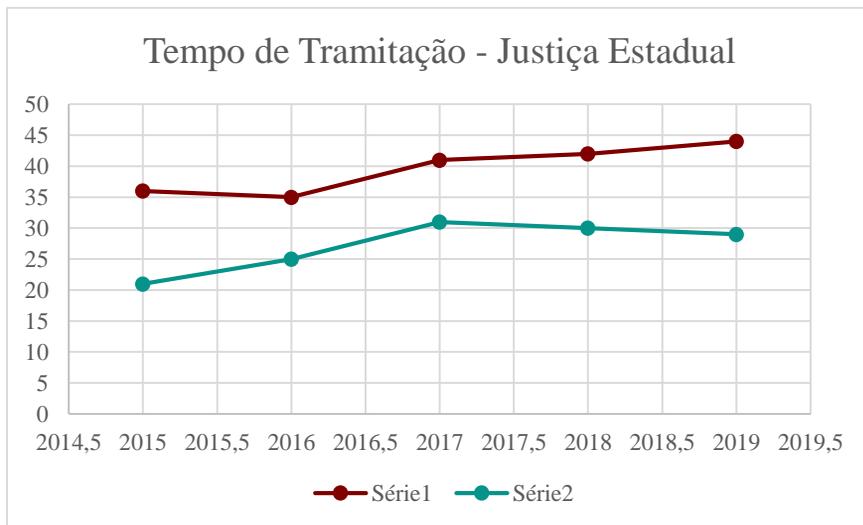


Figura 1. Produção Própria - Fonte: Justiça em Números 2020, CNJ

Figura 2. Gráfico Sobre o Tempo de Tramitação do Processo na Justiça Estadual

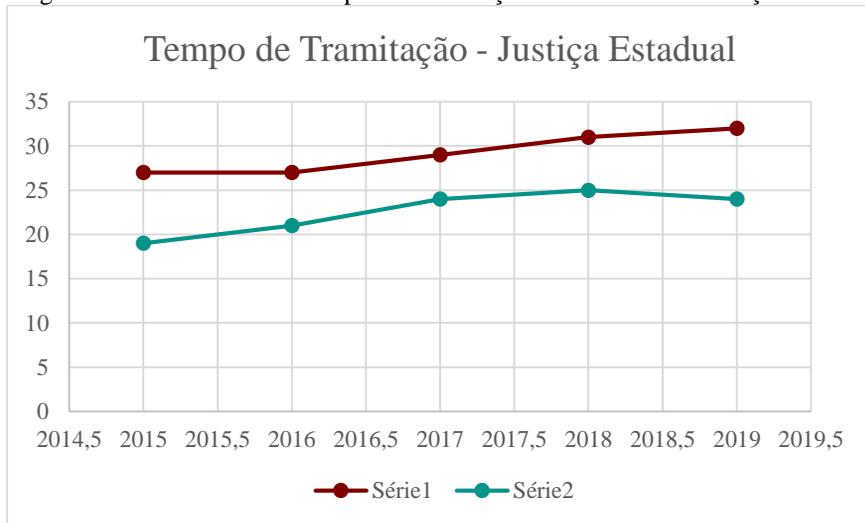


Figura 2. Produção Própria - Fonte: Justiça em Números 2020, CNJ

Figura 3. Gráfico Sobre o Tempo de Tramitação do Processo nos Tribunais Superiores

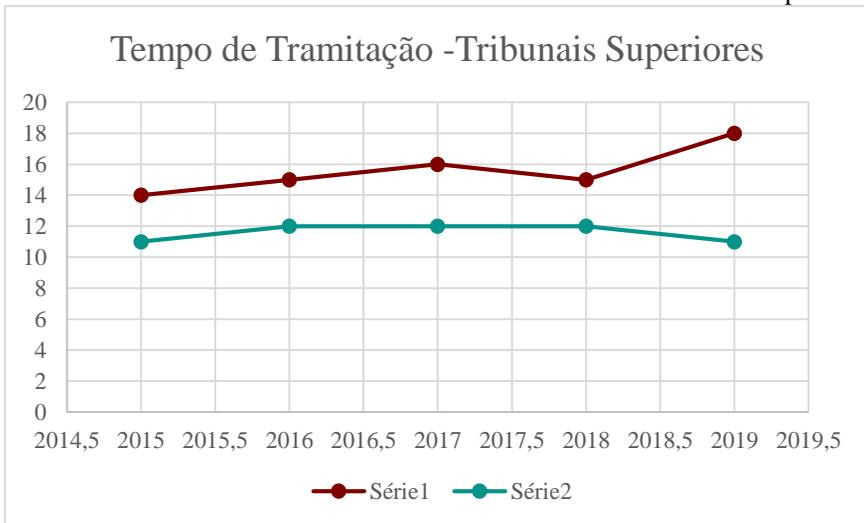


Figura 3. Produção Própria - Fonte: Justiça em Números 2020, CNJ

Assim, na Justiça Estadual, o período envolvendo o ajuizamento da ação e a baixa do processo nunca foi inferior a 2 anos ao se considerar os anos de 2015 a 2019; o mesmo pode ser observado em relação ao prazo existente entre o ajuizamento e a prolação de sentença quando se exceptua o ano de 2015. No tocante aos Tribunais Superiores, o tempo de tramitação no período considerado oscilou entre 1 ano e 2 meses e 1 ano e 6 meses quando se adota aquele primeiro conceito; para o segundo, tem-se a oscilação de 11 meses a 1 ano. Por fim, na Justiça Federal observa-se dados semelhantes ao da Estadual, visto que a taxa, ao se considerar a primeira conceituação, manteve-se sempre acima de 2 anos⁴¹.

A fase processual também interfere no tempo em que a demanda permanece no Judiciário. Os dados demonstram que a etapa de conhecimento tende a ser mais célere quando comparada à de execução. Isso porque o tempo gasto nelas é de 1 ano e 7 meses e 4 anos e 3 meses, respectivamente⁴².

Apesar desse número expressivo de demandas, deve-se observar que o ajuizamento das ações não se dá do mesmo modo por diferentes

⁴¹ CNJ. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020, p. 181 e 182.

⁴² CNJ. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020, p. 184.

classes sociais. Ou seja, o comportamento processual dos envolvidos e do próprio tipo de impasse sofre influência de acordo com a renda do indivíduo. Com isso, observa-se que um pequeno número de litigantes, que detém condições financeiras e interesse em manter o processo ativo, acaba por esgotar os recursos processuais existentes e aumentar o tempo em que a ação se mantém no Judiciário⁴³.

Por outro lado, há parcela da população padecendo com obstáculos que impedem seu acesso a esse Poder e, nas hipóteses em que conseguem acessá-lo, tendem a não interpor uma série de recursos. Logo, constata-se existir um paradoxo em face desse cenário, pois, apesar de haver diversos processos no Judiciário, há um segmento da população que sequer consegue levar suas necessidades à sua apreciação⁴⁴.

Em face dessa problemática, nota-se que a análise do número de demandas do Judiciário sem se considerar as peculiaridades dos casos – como a classe social do litigante, a idade dos envolvidos, o tipo de litígio etc. – tende a impedir a elaboração de uma política judiciária que seja efetiva⁴⁵ no tocante à celeridade de apreciação dos processos. Por isso, o argumento de que a litigiosidade no Brasil é repetitiva deve ser visto com ressalvas, visto que não abrange todas as nuances de conflitos da população. Dessa forma, ao se considerar os grupos sociais e os tipos de relações jurídicas travadas entre as partes, torna-se evidente que tal litigiosidade deve ser considerada como heterogênea ao invés de homogênea⁴⁶.

No tocante a quem são esses litigantes, Marc Galanter estabelece uma relação entre sujeitos que litigam constantemente – nomeados por “Jogadores Habituais” – e aqueles que apresentam demandas esporadicamente – nomeados por “Participante Eventual”:

⁴³ M. C. A. ASPERTI. *Meios Consensuais de Resolução de Disputas Repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2014. Dissertação de Mestrado – USP, p. 20 e 21.

⁴⁴ M. C. A. ASPERTI. *Meios Consensuais de Resolução de Disputas Repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2014. Dissertação de Mestrado – USP, p. 20 e 21.

⁴⁵ P. E. A. SILVA. *Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro*. Tese de Livre-docência – USP. Ribeirão Preto, 2018, p. 142.

⁴⁶ P. E. A. SILVA. *Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro*. Tese de Livre-docência – USP. Ribeirão Preto, 2018, p. 146.

Figura 4. Tabela Sobre a Relação Entre Participantes Habituais e Eventuais

		INICIANTE, AUTOR	
		Participante eventual	Jogador habitual
RÉU	Participante eventual	I. PE vs. PE Pai vs. mãe (guarda) Marido vs. esposa (divórcio) Família vs. membro da família (interdição) Família vs. família (herança) Vizinho vs. vizinho Sócio vs. sócio	II. JH vs. PE Promotor de justiça vs. acusado Financiadora vs. devedor Proprietário vs. inquilino Receita Federal vs. contribuinte Desapropriante vs. dono da propriedade
	Jogador habitual	III. PE vs. JH Beneficiário vs. Previdência Social Revendedor de veículo vs. fabricante Vítima de dano vs. seguradora Inquilino vs. proprietário Consumidor falido* vs. credores Difamado vs. editora	IV. JH vs. JH Sindicato vs. empresa Distribuidor de filmes vs. órgão de censura Especulador vs. municipalidade Comprador vs. fornecedor Agência reguladora vs. empresas do setor regulado

Fonte: GALANTER, Marc. Por que "quem tem" sai na frente. Org. Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018

A interação entre “PE” e “PE” é caracterizada por litígios entre partes que possuam relação afetiva entre si e pautam suas condutas por sentimentos. Já o segmento “JH” e “PE” diz respeito às litigâncias de massa e concentram quantidade significativa das demandas apresentadas ao Judiciário. Quanto ao quadro “PE” e “JH”, representa litigâncias não habituais, exceto quando se trata de ações que tem como objeto os danos pessoais. Por fim, a relação entre “JH” e “JH” inclina-se a envolver entes cujas interações são mutuamente benéficas⁴⁷.

Por fim, a consequência dessa morosidade na resolução dos casos impõe-se como um dos fatores responsáveis por fazer as pessoas descreditarem o Judiciário. Segundo pesquisa feita pelo Relatório ICJBrasil, que aborda a confiança em relação ao sistema de justiça, 81%

⁴⁷ M. GALANTER. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 62 a 67.

dos entrevistados afirmaram ser alto o valor necessário para se ter acesso a justiça e 73% alegaram ser difícil fazer uso dela⁴⁸. Como resultado, a perda de expectativas frente a esse Poder demonstra a falta de eficácia de um dos principais mecanismos utilizado para a resolução dos impasses sociais no Brasil.

Nesse sentido, constata-se que os tipos de litigantes que figuram nesses polos tendem a influenciar na estratégia de litigância adotada e na duração do processo, como se observa nos casos de acordos. Isso se dá, pois os jogadores habituais têm o interesse de interferir no modo pelo qual o Direito é aplicado e na consequente formação da jurisprudência. Por isso, quando de seus interesses, os conflitos são encaminhados ao Judiciário e opta-se por não transacionar nos casos em que se deseja firmar um precedente. Já os participantes eventuais raramente apresentam o desejo de influenciar a aplicação do Direito por meio de seu caso concreto. Logo, tendem a apresentar menor resistência à formação do acordo caso pautar seu interesse tão somente no objetivo de formação de precedentes⁴⁹. Evidente, desse modo, que as formas jurídicas ainda se submetem ao poder acumulado pelas partes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a forma jurídica de obtenção da “verdade” varia com o momento histórico a ser considerado. Isso porque há expressiva influência do poder social e econômico – bem como da política empregada naquele instante – naquilo que se entende por “verdade” dentro do procedimento judicial. A análise da realidade contemporânea demonstra que a política adotada nas últimas décadas valorizou o acesso a justiça por meio de garantias constitucionais e institutos processuais que diminuíssem a discrepância entre as partes.

Entretanto, uma análise dos conflitantes indica que a estratégia de litigância a ser adotada ainda sofre influência do poder – de modo que quanto maior o poder econômico, maior a quantidade de recursos que poderão ser interpostos, melhor a qualidade do profissional contratado para realização da defesa, maior a facilidade de se sustentar um processo por

⁴⁸ CNJ – USP. *Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes*. Brasília: CNJ, 2019, p. 16 e 17.

⁴⁹ M. GALANTER. *Por Que “Quem Tem” Sai na Frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 62 a 67.

longo período e maior é a probabilidade de se impor um acordo desfavorável à outra parte. Assim, contemporaneamente, a “verdade” a ser obtida no processo por meio do proferimento da decisão judicial ainda é influenciada pelo poder do indivíduo. Isso também pode ser observado quando se analisa a população de baixa renda.

Essa sequer tem a concepção de seus direitos e não consegue montar uma estratégia de litigância que lhe seja tão favorável quanto aquela articulada pela parte com maiores recursos econômicos ou sociais – observa-se que não conseguem suportar as custas e o longo tempo de tramitação dos processos, somado ao fato de serem participantes eventuais sem conhecimento da gama de institutos legais existentes.

Por isso, a falta de qualidade do acesso a justiça faz com que diferentes litigantes adotem diferentes estratégias e tenham diferentes oportunidades no sistema judicial. Ainda assim, por mais que isso aconteça, uma decisão proferida nesses termos será considerada válida e legítima.

Logo, a forma jurídica de obtenção da verdade continua a ser influenciada pelo poder e se mostra mais perto dos procedimentos medievais do que se pode imaginar, pois as estratégias de litigância continuam a beneficiar aqueles com força social e econômica. Apesar dessa realidade, ao menos a sociedade conseguiu se desvencilhar da influência do poder físico no processo judicial. Mas será?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Brena Costa de. **Poder e Verdade a partir de Michel Foucault**. Ítaca 21, p. 175 – 196.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário**. São Paulo, 2014, 195 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Carlos Alberto de Salles.

BENEVIDES, Pablo Severiano. **Verdade e Ideologia no Pensamento de Michel Foucault**. ECOS- Estudos Contemporâneos da Subjetividade, v. 3, n. 1, p. 88 – 101.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019.

FERRAZ, Leslie Shériida; GABBAY, Daniela Monteiro; ECONOMIDES, Kim; ALMEIDA, Frederico; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHASIN, Ana Carolina; COSTA, Susana Henriques da; CUNHA, Luciana Gross; LAURIS, Élide; TAKAHASHI, Bruno. **Repensando o Acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 4, n. 3, out. 2017, p. 174 – 212.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

FRANÇA, Marco Túlio Aniceto; DUENHAS, Rogério Allon. **O Acesso ao Judiciário é para Todos? Uma Análise Utilizando o Índice de Oportunidade no Acesso para os Estados Brasileiros**. Economic Analysis of Law Review, v. 5, n. 2, jul./dez. 2014, p. 285 – 295.

GALANTER, Marc. **Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porta Alegre, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015, p. 37 – 49.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Traduzido e organizado por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

LUIZ, Felipe. **A Relação entre Verdade e Política em Foucault**. 3º Encontro de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP, v. 1, n 1, 2018, p. 194 – 207.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. **Direito e Verdade em Michel Foucault**. Revista Direito e Práxis, v. 5, n. 8, 2014, p. 284 – 314.

MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017, 208 p.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015**. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 254, abr. 2016, p. 17 – 44.

PINTO, Gerson Neves. **Michel Foucault – a Verdade e as Formas Jurídicas – a Descoberta Grega da Verdade Racional Através da Prática Jurisdicional**. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 4, n. 2, nov. 2016, p. 307 – 311.

SADEK, Maria Tereza Ainda. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, mar./abr./mai. 2014, p. 55 – 66.

SILVA, Michelle Valéria Macedo. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Pobreza, Exclusão Social**. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília – DF, n. 6, dez. 2013, p. 78 – 107.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro**. Tese de Livre-docência – USP. Ribeirão Preto, 2018, 290 p. Tese (Livre docência – Departamento de Direito Privado e Processo Civil). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Por um Acesso Qualitativa à Justiça – o Perfil da Litigância nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 75, jul./dez. 2019, p. 443 – 466.

SOUZA, Pedro Bastos de. **Benefícios de Renda Mínima como um Direito Fundamental: acesso à justiça e inclusão social**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 1, 2016, p 166 – 183.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.